



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.004396/2007-77
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1302-002.119 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2017
Matéria CSLL.
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BOIFRAN ALIMENTOS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

IRPJ E CSLL. EXONERAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO SOBRE A CSLL.

Verificado que houve o acolhimento das razões da Recorrente, no exame de mérito relativo ao IRPJ e à CSLL, é devida a complementação da parte dispositiva do Voto do Recurso de Ofício para constar, além do IRPJ, a CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para suprir a omissão suscitada, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Ester Marques Lins de Sousa e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela PFN face ao acórdão nº 1102-000.796, de 11/09/2012 da extinta 2ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício.

Os embargos indicam que há omissão no acórdão, relativamente ao lançamento de CSLL, também objeto do recurso de ofício.

A Procuradoria ressalta que não obstante a ratificação do entendimento da DRJ, quanto à exoneração de parte da exigência, o acórdão referente ao recurso de ofício não haveria se pronunciado sobre o lançamento de CSLL.

Diante dessa demonstração, nos termos do referido despacho de admissibilidade, a situação de omissão estaria objetivamente indicada e o recurso de ofício implicaria a devolução das matérias atinentes ao IRPJ e CSLL, sendo que a turma teria se pronunciado apenas sobre o IRPJ.

É o relatório

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Admitidos os embargos de declaração, passa-se à análise da referida omissão, em relação à CSLL.

Verifica-se que realmente houve omissão, quanto ao lançamento de CSLL.

O acórdão referente ao recurso de ofício assim concluiu:

Comprovados os custos e despesas por adequados documentos fiscais, não há que se falar em glosa para fins de apuração da base do **IRPJ**.

Por tais fundamentos, oriento meu voto no sentido de conhecer do recurso de ofício interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

De outro modo, no entanto, a DRJ analisou as questões que envolvia a CSLL, termos específicos a seguir, de tal forma que as respectivas exonerações também foram objeto do recurso de ofício:

Ementa

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

O decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de IRPJ implica o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), também se aplica a este outro lançamento naquilo em que for cabível.

Relatório

5. Em decorrência, foi também lavrado o auto de infração relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL (fls. 228 a 233). Enquadramento legal: artigos 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 15/12/1988, 19 da

Lei nº 9.249, de 26/12/1995, 1º da Lei nº 9.316, de 22/11/1996, 28 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 e 6º da Medida Provisória nº 1.858, de 29/06/1999 e reedições.

6. Da ação fiscal em referência resultou a apuração do crédito tributário a seguir discriminado, já incluída a multa de lançamento de ofício, de 75,00%, bem como os juros de mora calculados até 30/11/2007:

IRPJ R\$ 13.567.172,06

CSLL R\$ 4.905.905,46

Analisando-se as questões expostas, verifica-se que, na realidade o voto do recurso de ofício transcreveu os trechos acima, relativos à CSLL. Na realidade, a Contribuição foi considerada no exame de mérito. Constata-se, entretanto, que faltou incluir na referida parte final do voto, além do IRPJ, como constou, a CSLL.

Assim sendo, voto no sentido de acolher os embargos de declaração da PFN para suprir a omissão do acórdão de recurso de ofício passe conter os seguintes termos:

Em substituição aos termos a seguir:

Comprovados os custos e despesas por adequados documentos fiscais, não há que se falar em glosa para fins de apuração da base do **IRPJ**.

Por tais fundamentos, oriento meu voto no sentido de conhecer do recurso de ofício interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

O acórdão de recurso de ofício

Comprovados os custos e despesas por adequados documentos fiscais, não há que se falar em glosa para fins de apuração da base do **IRPJ** e da **CSLL**.

Por tais fundamentos, oriento meu voto no sentido de conhecer do recurso de ofício interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil